



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.945 - SE
(2013/0365350-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ HORA MELO
ADVOGADO : LEONARDO ZIRPOLI ABATH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO. DEBATE TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que negou trânsito ao recurso especial que se insurgia contra acórdão no qual se concedeu antecipação de tutela para candidato aprovado em cadastro de reserva de concurso público, por alegada preterição.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate jurídico sobre os pressupostos de concessão dos provimentos da antecipação de tutela - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil esbarram no óbice da Súmula 07/STJ, por requerer revolvimento do acervo fático-probatório. Precedentes: AgRg no AREsp 423.745/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 409.584/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4.12.2013; AgRg no AREsp 387.207/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.12.2013; AgRg no AREsp 332.865/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.8.2013; e AgRg no AREsp 270.720/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.6.2013.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.945 - SE
(2013/0365350-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ HORA MELO
ADVOGADO : LEONARDO ZIRPOLI ABATH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso especial assim ementado (fl. 456, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fls. 316, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONEXÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. MEDIDA DE URGÊNCIA DEFERIDA. I - A Ação Ordinária pretende a nomeação dos candidatos habilitados em virtude da declaração de ilegalidade dos contratos terceirizados pactuados pelo Banco do Nordeste, inexistindo identidade de pedidos com a Ação Popular. Preliminar rejeitada. II - Inexiste a alegada conexão com o processo nº 201011501189, que tramitou perante a 15ª Vara Cível, na medida em que tal demanda já se encontra julgada, tornando aplicável a exegese da Súmula 235 do STJ. Alegação de conexão afastada. III - Encontra-se flagrantemente demonstrado o interesse de agir do agravante. Prefacial afastada. IV - A convocação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos aprovados em cadastro de reserva encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração. Entretanto, uma vez demonstrada a real necessidade do serviço, conforme já amplamente discutido nos autos da Ação Popular, resta sem qualquer efeito a alegada conveniência, ingressando no campo vinculativo e impondo a nomeação dos candidatos habilitados. V - O agravante André Hora Melo foi classificado no certame, ocupando a 18ª colocação, tendo dois candidatos solicitado reposicionamento para o final da lista classificatória, o que acarreta a consequente inserção nas 16 vagas. VI - Recurso conhecido e provido."

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera, em síntese, que teria realizado a devida demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como alega violação aos arts. 273, 301, 472 do CPC.

Por fim, aduz a necessidade de reconhecer a licitude da contratação temporária de advogados, pugnando assim pela reforma da decisão agravada (fls. 467-473, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.945 - SE
(2013/0365350-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO. DEBATE TIRADO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agrado interposto contra decisão que negou trânsito ao recurso especial que se insurgia contra acórdão no qual se concedeu antecipação de tutela para candidato aprovado em cadastro de reserva de concurso público, por alegada preterição.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate jurídico sobre os pressupostos de concessão dos provimentos da antecipação de tutela - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil esbarram no óbice da Súmula 07/STJ, por requerer revolvimento do acervo fático-probatório. Precedentes: AgRg no AREsp 423.745/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 409.584/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4.12.2013; AgRg no AREsp 387.207/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.12.2013; AgRg no AREsp 332.865/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.8.2013; e AgRg no AREsp 270.720/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.6.2013.

Agrado regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve prosperar o agrado regimental interposto.

O presente processo tem origem em acórdão que concedeu a tutela antecipada a candidato aprovado em concurso público por alegada preterição em razão da contratação temporária de escritórios de advocacia.

Independentemente do debate de mérito, cabe anotar que a reversão da antecipação de tutela, concedida com base no art. 273 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria a apreciação fática e probatória, pelo que não é possível prover o recurso.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 423.745/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.12.2013, DJe 10.12.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS - CONCESSÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO - VEDAÇÃO - SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo ora Agravante quanto à inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, seria necessário realizar o reexame do contrato, de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 409.584/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 4.12.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESSARCIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 32 DA LEI 9.656/1998. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. VALORES. AFERIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

6. A análise das formalidades do art. 273 do CPC, para apurar a suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 387.207/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.11.2013, DJe 9.12.2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE CARTEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEGALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, que as provas produzidas são suficientes para ensejar a concessão em parte dos efeitos da tutela antecipada.

3. Assim, insuscetível de ser revisto, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 332.865/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 14.8.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EMPRESARIAL ÀS MARGENS DO RIO COCÓ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. *Em relação à alegada violação do artigo 273 do CPC, frisa-se que é entendimento já pacificado nesta Corte Superior o de que analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

4. *Por fim, no que se refere à alegada violação do artigo 273 do CPC, frisa-se que é entendimento já pacificado nesta Corte Superior o de que analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 270.720/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.6.2013, DJe 17.6.2013.)

Por fim, friso que a negativa de trânsito se impõe, também, no que tange ao recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, cujo obstáculo reside - igualmente - na vedação do verbete sumular indicado.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0365350-6

**AgRg no
AREsp 422.945 / SE**

Números Origem: 201011501189 2012071307428 201210800603 201210800852 2012213573 2012215499
2013202732 20672012 3172013 5072013

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ HORA MELO
ADVOGADO : LEONARDO ZIRPOLI ABATH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ HORA MELO
ADVOGADO : LEONARDO ZIRPOLI ABATH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.